



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 675/2024
Folhas: 12

Projeto de Lei: 675/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 675/2024, que dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 20 mil pessoas, no município de Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 675/2024, de autoria da Vereadora Margarete Régia, dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 20 mil pessoas, no município de Natal.

O setor legislativo informou não haver proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

COMISSOES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em. 37/12/24



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 675/2024
Folhas: 13
[Handwritten signature]

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise, o Projeto de Lei nº 675/2024, que dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 20 mil pessoas no município de Natal, apresenta-se como uma iniciativa louvável e de relevante impacto social.

A proposta está em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e com as disposições constitucionais que asseguram a igualdade de direitos e a promoção de ambientes acessíveis e inclusivos.

A iniciativa de criar espaços específicos adaptados, como as salas sensoriais, reflete uma compreensão das necessidades peculiares das pessoas com TEA, que frequentemente enfrentam desafios em ambientes altamente estimulantes. A presença de vidros duplos para isolamento acústico e luzes difusas nas salas demonstra um cuidado técnico para proporcionar conforto sensorial, essencial para evitar sobrecarga e estresse durante eventos de grande porte. Essas adaptações estão em harmonia com o direito à acessibilidade previsto no artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão, que determina a eliminação de barreiras e a criação de ambientes adequados para pessoas com deficiência.

O projeto também reforça o papel das políticas públicas de inclusão e acessibilidade, vinculando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Constituição Federal, especialmente no que concerne à prioridade de direitos de crianças e adolescentes (art. 227 da CF). Além disso, está alinhado à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 675/2024

Folhas: 14

12.764/2012), que estabelece a necessidade de promover a inclusão e garantir o pleno exercício de direitos em ambientes sociais.

Outro aspecto positivo é a inclusão de mecanismos de organização e entrega dos ingressos, bem como a definição de responsabilidades por parte dos clubes e produtores de eventos. A exigência de laudo médico para comprovação do benefício, apesar de necessária, deve ser implementada de forma desburocratizada para não criar barreiras adicionais aos beneficiários. A proposta de sistemas de associação especial para pessoas com TEA, com planos de sócio adaptados, revela inovação e sensibilidade, incentivando uma maior participação em atividades esportivas e culturais.

O projeto também promove o treinamento de profissionais para atender as demandas específicas de pessoas com TEA, o que representa uma medida indispensável para garantir um atendimento humanizado e qualificado. A capacitação continuada desses profissionais pode fortalecer a efetividade da política pública e fomentar uma cultura de inclusão mais ampla.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 675/2024 é meritório e reflete uma evolução nas políticas de inclusão do município de Natal.

Embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 675/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

A aprovação dessa lei trará benefícios significativos à comunidade autista, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa, na qual todos



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 675/2024
Folhas: 16
[Handwritten signature]

possam participar plenamente das experiências esportivas e culturais. A iniciativa reafirma o compromisso do poder público com a promoção de direitos humanos e com a valorização das diversidades.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil